

## Decretos



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

### DECRETO Nº. 001/2024, de 04 de janeiro de 2024.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e art. 30, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECRETA**:

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Parágrafo único.** Este Decreto aplica-se às contratações realizadas pelo Município de Chorrochó com a utilização de recursos da União, oriundos de transferências voluntárias.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – **bem de luxo**: os materiais de consumo, de uso corrente, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ**

Administração Municipal, identificável por meio das seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II – **bem de qualidade comum:** bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – **bem de consumo:** todo material que atenda, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- f) elasticidade-renda da demanda – razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**Parágrafo Único:** É superior a satisfação das necessidades da administração, todo o bem que representar dispêndios econômicos superiores a 50% (cinquenta por cento) da média do mercado para a aquisição de produtos com a natureza semelhante, levando-se em consideração a qualidade e ciclo de vida do objeto.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ**

**Art. 3º.** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no Inciso I do *caput* do art. 2º:

I – **relatividade econômica** – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – **relatividade temporal** – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, do presente Decreto:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º.** Para caracterização de um bem de consumo na categoria luxo e aplicação da vedação de contratação, a Administração Pública Municipal deverá observar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o atendimento ao interesse público e necessidades administrativas, bem como, a natureza do objeto contratado.

**Art. 6º.** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, em conjunto com as unidades técnicas,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ**

identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelos ordenadores de despesas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

**Parágrafo Único:** na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 7º.** O Secretário de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Chorrochó-BA, 04 de janeiro de 2024.

  
**HUMBERTO GOMES RAMOS**  
Prefeito Municipal